



Araçariguama, 09 de abril de 2025.

Ofício nº 045/2025 – GP

Senhor Presidente,

Venho por meio deste, solicitar de Vossa Excelência, à apreciação e votação do seguinte Projeto de Lei;

PROJETO DE LEI Nº 009, DE 09 DE ABRIL DE 2025, institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMUDEC e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveito a oportunidade para apresentar meus cordiais cumprimentos.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito Municipal

Araçariguama, 09 de abril de 2025.

MENSAGEM N° 417/2025

PROJETO DE LEI N° 009/2025

Senhor Presidente,

Tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, para apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o incluso Projeto de Lei que institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMUDEC e dá outras providências.

O presente projeto de lei tem como objetivo propor, deliberar, contribuir na normatização, acompanhar e fiscalizar políticas públicas relativas à prevenção, proteção, mitigação e reconstrução a todos os tipos de desastres, bem como, deliberar e fiscalizar sobre aplicação de recursos do Fundo Municipal de Defesa Civil, visando melhor desenvolvimento das atividades da Defesa Civil do Município de Araçariguama.

Ante o exposto, considerando que se trata de medida política-administrativa com interesse público, tenho a grata satisfação de levar ao conhecimento de Vossas Excelências este importante Projeto de Lei para avaliação, discussão e aprovação por essa Egrégia Casa de Leis.

Nesta oportunidade renovo a V. Exa. e aos seus ilustres pares, votos de estima e consideração.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito do Município

Ao Excelentíssimo Senhor
PAULO HENRIQUE SANCHES VOLCOV
DD. Presidente da Câmara de Araçariguama

PROJETO DE LEI N° 009, DE 09 DE ABRIL DE 2025.

Institui o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMUDEC e dá outras providências.

RODRIGO DE ANDRADE, Prefeito do Município de Araçariguama, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA CONSTITUIÇÃO, DOS OBJETIVOS E COMPETÊNCIAS DO COMUDEC

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMUDEC como órgão colegiado de natureza consultivo e deliberativo, integrante da estrutura da Secretaria de Segurança Urbana, na forma que especifica.

Art. 2º O COMUDEC tem como objetivo propor, deliberar, contribuir na normatização, acompanhar e fiscalizar políticas públicas relativas à prevenção, proteção, mitigação e reconstrução a todos os tipos de desastres, bem como, deliberar e fiscalizar sobre aplicação de recursos do Fundo Municipal de Defesa Civil do Município.

Art. 3º O COMUDEC será um centro permanente de debates entre vários setores relacionados à Proteção e Defesa Civil do Município.

Parágrafo único. A autonomia do COMUDEC se exercerá nos limites da legislação em vigor e do compromisso com a democratização das relações sociais.

Art. 4º São atribuições e competências do COMUDEC:

- I. assessorar e acompanhar a implementação de políticas públicas de interesse da comunidade com orientação de proteção à vida humana e meio ambiente;
- II. propor à Prefeitura Municipal o desenvolvimento de atividades e ações que contribuam para a efetiva integração cultural, econômica, social e política dos segmentos de proteção, prevenção, mitigação e reconstrução;
- III. propor, avaliar e acompanhar a realização de cursos de aperfeiçoamento, capacitação e atualização, na sua área de atuação, a serem ministrados no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, bem como da sociedade civil;
- IV. verificar e analisar quando assim declarado o estado de calamidade pública ou situação de emergência, observados os critérios estabelecidos pelo Departamento de Defesa Civil, os quais serão declarados por Decreto do Poder Executivo, conforme a Lei Federal nº 12.340, de 1º de dezembro de 2010 e suas alterações e a Portaria nº 912-A, de 29 de maio de 2008;
- V. elaborar seu regimento interno;



- VI. fiscalizar para que se cumpra a legislação em âmbito federal, estadual e municipal, que atendam aos interesses das Políticas Públicas de Proteção e Defesa Civil, conforme Lei Federal nº 12.608, de 10 de abril de 2012;
- VII. sugerir a elaboração de Projetos de Leis que visem assegurar ou ampliar os direitos relacionados a proteção, prevenção, mitigação e reconstrução de desastres;
- VIII. criar comissões especializadas ou grupos de trabalho para promover estudos, elaborar projetos, fornecer subsídios ou sugestões para apreciação do COMUDEC, em período de tempo previamente fixado;
- IX. opinar sobre as questões referentes a Proteção e Defesa Civil no processo de elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias e do Projeto de Lei Orçamentária.

Parágrafo único. Poderá o Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil - COMUDEC, manter contato direto com os diversos órgãos da administração municipal e outras entidades e instituições.

Art. 5º Para efeitos desta lei considera-se:

- I. Defesa Civil – conjunto de medidas preventivas, de socorro, assistenciais e recuperativas, destinadas a evitar consequências danosas de eventos previsíveis, preservar a moral da população e restabelecer o bem-estar social, quando da ocorrência desses eventos;
- II. Estado de Calamidade Pública – reconhecimento legal pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à incolumidade e a vida de seus integrantes;
- III. Desastre – resultado de eventos adversos, naturais ou provocados pelo homem, sobre um ecossistema vulnerável causando danos humanos, materiais e/ou ambientais e consequentes prejuízos econômicos e sociais;
- IV. Situação de Emergência - reconhecimento pelo Poder Público de situação anormal, provocada por desastres causando danos superáveis pela comunidade afetada.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 6º O COMUDEC será composto por 13 (treze) membros, ficando assim definidos:

- I. Diretor do Departamento de Defesa Civil;
- II. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Segurança Urbana;
- III. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Obras;
- IV. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Serviços Municipais;
- V. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e Convênios;
- VI. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- VII. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde;
- VIII. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Agricultura e Sustentabilidade;
- IX. 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;
- X. 01 (um) representante da Polícia Militar;
- XI. 01 (um) representante do Corpo de Bombeiros;

- XII. 01 (um) representante da Associação do Comércio, Indústria e Prestadores de Serviços de Araçariguama;
- XIII. 01 (um) representante da Ordem dos Advogados do Brasil - OAB Subseção São Roque/SP.

§ 1º O Conselho Municipal de Proteção e Defesa Civil – COMUDEC, será presidido pelo Diretor do Departamento de Defesa Civil.

§ 2º O Presidente do COMUDEC, poderá delegar atribuições aos membros do Conselho, sempre que achar necessário ao bom cumprimento das finalidades da entidade, observado os termos legais.

Art. 7º A indicação dos representantes para o COMUDEC será realizada dentro de cada órgão ou instituição ao qual representam e a nomeação será realizada por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo Municipal, para um mandato de 02 (dois) anos, admitida uma única recondução por igual período.

§ 1º Eventuais substituições dos representantes deverão ser previamente comunicadas, a fim de não prejudicar as atividades do COMUDEC.

§ 2º O Conselheiro que faltar injustificadamente por três reuniões ordinárias consecutivas ou cinco intercaladas durante o mandato perderá o cargo por votação de maioria absoluta dos membros do COMUDEC, devendo a entidade indicar outro representante.

§ 3º A perda do mandato será declarada pelo presidente do COMUDEC que deverá comunicar o Chefe do Poder Executivo Municipal.

§ 4º Para cada representante titular deverá também ser indicado um suplente, que o substituirá em seus impedimentos e o sucederá no caso de vacância.

Art. 8º A composição do COMUDEC poderá ser alterada mediante deliberação de dois terços de seus conselheiros, em reunião ordinária especialmente convocada para esse fim, desde que mantido o número de representantes da sociedade civil e de órgãos governamentais, conforme previsto em Lei.

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 9º O Vice-Presidente e o Secretário-Geral do COMUDEC serão escolhidos entre seus pares, em eleição direta por voto secreto a ser realizada na primeira reunião realizada pelos membros nomeados.

Art. 10. As funções de Presidente, Vice-Presidente, Secretário-Geral e Conselheiros do COMUDEC, não serão remuneradas, e são consideradas de relevante interesse público e de caráter voluntário.

Art. 11. As demais regulamentações relativas ao COMUDEC deverão constar do seu Regimento Interno a ser elaborado e aprovado por órgão.



CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 12. A Secretaria Municipal de Segurança Urbana propiciará ao COMUDEC as condições necessárias ao seu funcionamento.

Art. 13. As despesas com a execução da presente Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Araçariguama, 09 de abril de 2025.

RODRIGO DE ANDRADE
Prefeito do Município